



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS 07  
RUB G.A.

PARECER Nº **0458/2023** O. S. Nº **0458/2023**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 628/2023** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem imediatamente a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO.

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Dr. João.

## I – RELATÓRIO:

Submeteu a esta Comissão, para análise e emissão de Parecer, o **Projeto de Lei (PL) nº 628/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem imediatamente a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 15/02/2023, lido na 2ª Sessão Ordinária do dia 15/02/2023, sob Protocolo nº 1175/2023 e Processo nº 980/2023, colocada em pauta em 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento em 15/03/2023, conforme transcrito abaixo:

Art.1º - Os hospitais públicos e privados, no âmbito do estado de Mato Grosso, deverão notificar imediatamente a Polícia Civil da internação de pacientes que não possam ser identificados, seja pela ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que lhe suprima, ainda que temporariamente, as faculdades mentais.



§1º - Caso a internação ocorra em hospital público, o policial plantonista procederá à identificação do paciente, colhendo as digitais e fotografia, e encaminhando a documentação correspondente à Delegacia Policial de origem, visando à realização de medidas que tenham como objetivo a identificação e localização de familiares, bem como cruzamento de dados com base nos registros de desaparecimento existentes.

§2º - Caso a internação se dê em hospital privado, deverá a comunicação ser feita à Delegacia Policial mais próxima, que procederá conforme o descrito no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art.38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a FICHA TÉCNICA, expedida em 15/03/2023, demonstrando a inexistência de normas jurídicas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl. 06.

Em 20/03/2023, o **Projeto de Lei (PL) nº 628/2023**, autoria do Deputado VALDIR BARRANCO foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social e demais temas contidos no Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

<b>NÚCLEO SOCIAL</b>
FLS <u>09</u>
RUB <u>G.A.</u>

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Carta Estadual de Mato Grosso.

Ao Estado cabe organizar, legislar leis justas, aplicar a justiça e fazer políticas sociais que garantem a defesa e a promoção de direitos.

No tocante a análise desta Comissão, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: *oportunidade, conveniência e relevância social*.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o art. 1º do presente projeto de lei, serão notificados a Polícia Civil aqueles pacientes que não possam ser identificados, como a ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que lhe suprima, ainda que temporariamente, as faculdades mentais.

Segundo o Núcleo de Pessoas Desaparecidas, da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) do estado de Mato Grosso, durante o ano de 2022, no estado foi registrado 876 casos de



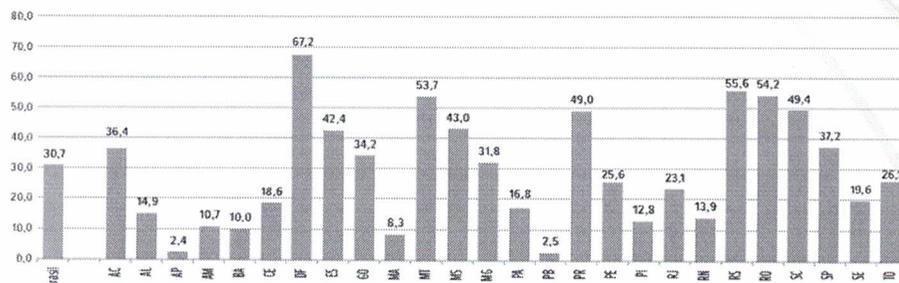
desaparecimentos na unidade, sendo 816 pessoas localizadas e a maioria dos casos registrados foram na cidade de Cuiabá e Várzea Grande com 827 ocorrências.

O Núcleo de Desaparecidos recebe em média 70 a 75 ocorrências por mês e a maior parte dos casos está relacionada ao desaparecimento de adultos, com idades entre 18 a 64 anos, totalizando 537 registros, sendo 399 de homens e 138 de mulheres.

O desaparecimento de adolescentes, entre 13 e 17 anos de idade, vem em segundo lugar, contabilizando 243 casos registrados. A unidade também atuou em casos de desaparecimentos de crianças (0 a 12 anos), sendo 65 ocorrências registradas e de idosos (mais de 65 anos), com 24 ocorrências.

Segundo o 16º Anuário de Segurança Pública, em 2021, 65.225 boletins de ocorrência de desaparecimentos foram lavrados pelas Polícias Civis de todo o país, o que corresponde a uma taxa de 30,7 por 100 mil habitantes. Apesar deste número ser elevado e indicar que este é um problema urgente para o Estado Brasileiro, a variação das taxas entre as Unidades da Federação nos faz questionar em que medida estes casos são, de fato, registrados e monitorados pelas autoridades policiais. Mato Grosso é o 4º estado no ranking de registros de desaparecimento em todo País.

**GRÁFICO 21**  
Taxa de registros de desaparecimentos  
Brasil, UFs - 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Secretarias Estaduais de Justiça e/ou Cidadania; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



As causas dos desaparecimentos são muitas como problemas familiares, depressão, transtornos mentais, vítimas de violência, dependentes químicos, alcoolismo, entre outros.

O desaparecimento de uma pessoa, como comentado, pode ser multicausal. Além da possibilidade de ser voluntário, em algumas circunstâncias, pode ser resultado de falhas de proteção de pessoas em situação vulnerável, como pessoas com alguma doença, transtorno mental ou senilidade, que frequentemente tornam o paradeiro de idosos desconhecido; também pode se relacionar com algum desastre, tal qual nas chuvas recentes em Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, que vitimaram dezenas de pessoas e resultaram no desaparecimento de outras, ou na tragédia de Brumadinho, que três anos depois ainda tem cinco pessoas desaparecidas. Seguindo o tratamento específico da Lei 9140/2015, o desaparecimento também pode ser político, prática comum durante a ditadura militar que vigorou no país entre 1964 e 1985, quando dissidentes do regime foram perseguidos, presos, torturados e assassinados. Seus corpos eram descartados em valas comuns, muitos dos quais não encontrados até hoje (Oliveira, 2012).

O desaparecimento pode ainda ser resultado de um crime, comumente chamado de desaparecimento forçado. O Brasil não possui um tipo penal para este fenômeno, embora uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2010, no caso Guerrilha do Araguaia, tenha determinado ao Estado brasileiro a tipificação deste crime.<sup>1</sup>

Quando se trata do desaparecimento de crianças e adolescentes a situação se agrava ainda mais, pois ficam mais vulneráveis as que sofrerem abusos, violências e exploração.

<sup>1</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/06-anuario-2022-uma-ausencia-permanente-desafios-para-compreensao-dos-registros-de-desaparecimentos-no-brasil.pdf>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

<b>NÚCLEO SOCIAL</b>
FLS. <u>12</u>
RUB. <u>GA.</u>

A lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005 determina a imediata investigação em caso de desaparecimento de criança ou adolescente e “após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.”

Em 2019, foi sancionada a lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e no art. 11 assim dispõe:

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Ainda, no Brasil, a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, estabelece que os hospitais psiquiátricos devem comunicar a internação de pacientes sem identificação às autoridades policiais no prazo de 24 horas.

Já a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a notificação de casos de doenças de notificação compulsória, como é o caso de algumas doenças infectocontagiosas.

Estudos apontam que quanto mais tempo a pessoa fica desaparecida, maior é a dificuldade de encontrá-la. Apesar da evolução e integração entre os diversos sistemas de dados que contêm informações da pessoa desaparecida e das legislações pertinentes, ainda existem falhas.

A maioria das famílias não sabe a quem procurar para relatar o desaparecimento e isso é agravado pela burocracia dos órgãos competentes e de assistência social.



Ainda é notório o entendimento de que é preciso esperar um ou até dois dias para a comunicação do desaparecimento à polícia, mas a Polícia Civil esclarece que o ideal é fazer o registro de boletim de ocorrência tão logo que se perceba o desaparecimento. “Não é preciso esperar nenhum prazo de desaparecimento determinado, o único critério é a mudança na rotina da pessoa, pois cada caso tem suas particularidades e por isso as vítimas são tratadas isoladamente, caso a caso”, afirma a investigadora da PJC/MT Lauriane.<sup>2</sup>

Outro ponto importante é a omissão das unidades de saúde na identificação daqueles que, por algum motivo, não a conseguem fazer.

Nesse sentido, com a notificação obrigatória dos hospitais referente aos pacientes que não possuem identificação a Polícia Civil, a busca por pessoas desaparecidas ganharia mais uma aliada, tendo em vista que possibilitará o cruzamento de dados das pessoas sem identificação que são recebidos nos hospitais com aqueles constantes dos registros de ocorrência de pessoas desaparecidas.

Quanto a identificação datiloscópica disciplinada no §1º, art.1º, em si mesma considerada, elucida-se que esta não se confunde com a identificação criminal, nem implica qualquer juízo de valor negativo na situação contemplada pelo presente Projeto. Além disso, a colheita de impressões digitais é feita precisamente em razão da falta de identificação civil do paciente internado.

<sup>2</sup> [https://www.sesp.mt.gov.br/-/buscas-a-pessoas-desaparecidas-sao-imediatas?p\\_1\\_back\\_url=https%3A%2F%2Fwww.sesp.mt.gov.br%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.sesp.mt.gov.br%252Finicio%253Fp\\_p\\_id%253Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%2526p\\_p\\_lifecycle%253D0%2526p\\_p\\_state%253Dnormal%2526p\\_p\\_mode%253Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_keywords%3Dpessoas%2Bdesaparecidas%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_formDate%3D1681138996419%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_scope%3Dthis-site](https://www.sesp.mt.gov.br/-/buscas-a-pessoas-desaparecidas-sao-imediatas?p_1_back_url=https%3A%2F%2Fwww.sesp.mt.gov.br%2Finicio%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.sesp.mt.gov.br%252Finicio%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3Dpessoas%2Bdesaparecidas%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1681138996419%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Dthis-site)



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

<b>NÚCLEO SOCIAL</b>
FLS <u>14</u>
RUB <u>G.A.</u>

Sendo assim, a propositura representa mais um avanço no conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público em âmbito estadual para solucionar os casos de pessoas desaparecidas.

Diante do exposto, quanto ao **mérito** manifestamo-nos pela aprovação do presente **Projeto de Lei nº 628/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª sessão ordinária de 15/02/2023.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS. 15  
RUB. G.A.

### III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
<b>PL 628/2023</b>	<b>0458/2023</b>	<b>0458/2023</b>

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 628/2023**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem imediatamente a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A proposta de tornar a obrigatória para os hospitais a notificação da internação de paciente que não possua identificação a Polícia Civil, representa mais um avanço no conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público em âmbito estadual para solucionar os casos de pessoas desaparecidas, além de estar em consonância com as polícias nacionais de busca a pessoas desaparecidas, conforme prevê o artigo 11 da Lei Federal nº lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Diante do exposto, quanto ao **mérito** manifestamo-nos pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei nº 628/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª sessão ordinária de 15/02/2023.

**VOTO RELATOR:**  **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**  
 **PELA REJEIÇÃO.**  
 **PREJUDICIDADE – ARQUIVO.**

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 25 de 4 de 2023.

  
**Francisco Xavier da Cunha Filho**  
Consultor Legislativo / Núcleo Social

**RELATOR(A):** DV. JOÃO.

**N S**  
NÚCLEO SOCIAL  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

LMN



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL

FLS. 16

RUB. GA.

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

REUNIÃO:  4ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 25/04/2022 10h00.

PROPOSIÇÃO: **PL Nº 628/2023.**

AUTORIA: **Deputado VALDIR BARRANCO.**

APENSAMENTOS: .

ANEXOS: .

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI (PL) Nº 628/2023, nos termos e forma apresentado.

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado Dr. João para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente



ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

TELEFONES:  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

GMCA